

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 13/91/M

de 18 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 37/89/M, de 22 de Maio, que aprova o Regulamento Geral de Higiene e Segurança do Trabalho nos Estabelecimentos Comerciais, de Escritórios e de Serviços, determina, no artigo 7.º, que as sanções aplicáveis pelo não cumprimento das regras do regulamento aprovado constarão de diploma legal complementar.

Deste modo, torna-se necessário estabelecer o quadro legal sancionatório das infracções aos preceitos regulamentares sobre higiene e segurança do trabalho nos estabelecimentos comerciais, de escritórios e de serviços.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Multas)

1. As entidades patronais que não observem os preceitos constantes do Regulamento Geral de Higiene e Segurança do Trabalho nos Estabelecimentos Comerciais, de Escritórios e de Serviços, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37/89/M, de 22 de Maio, ficam sujeitas às penalidades a seguir definidas, por cada infracção das normas respeitantes às seguintes áreas:

a) Limpeza e desinfecção, espaço de trabalho e desperdícios — multa de \$ 1 000,00 a \$ 10 000,00;

b) Condições ambientais dos locais de trabalho, nomeadamente condições atmosféricas e iluminações — multa de \$ 1 000,00 a \$ 10 000,00;

c) Prevenção de incêndios, protecção contra o fogo, armazém, manipulação e emprego de substâncias explosivas e inflamáveis e de substâncias nocivas ou incômodas — multa de \$ 2 000,00 a \$ 30 000,00;

d) Armazéns e arrecadações, protecção de máquinas e equipamento de protecção individual — multa de \$ 1 000,00 a \$ 20 000,00;

e) Instalações sanitárias, vestiários e chuveiros — multa de \$ 1 000,00 a \$ 10 000,00;

f) Matérias não contempladas especialmente nas alíneas anteriores — multa de \$ 1 000,00 a \$ 5 000,00.

2. Verificada qualquer das infracções a que se refere o número anterior, a entidade competente para a fiscalização poderá conceder um prazo adequado para que a respectiva ilegalidade se mostre reparada, decorrido o qual, se a situação de infracção persistir, serão aplicadas as multas que lhes correspondam.

3. Em caso de reincidência, definida nos termos da legislação penal de carácter geral, os limites das multas, fixados no n.º 1, são elevados para o dobro.

Artigo 2.º

(Graduação das multas)

As multas são graduadas em função da gravidade da infracção, da culpabilidade do infractor, da capacidade económica deste e do número de trabalhadores afectados.

Artigo 3.º

(Agravamento especial)

Caso a infracção seja causa de acidente, ou tenha contribuído para a sua verificação, os limites das multas, referidos no artigo 1.º, são elevados ao dobro.

Artigo 4.º

(Princípio de inconvertibilidade)

As multas aplicadas ao abrigo do presente diploma são inconvertíveis em prisão e constituem receita do Fundo de Segurança Social.

Artigo 5.º

(Aplicação das multas)

Compete à Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego a aplicação das multas previstas no presente diploma.

Artigo 6.º

(Medidas cautelares)

1. A Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego pode determinar a selagem de equipamento e/ou o encerramento de estabelecimentos, nos casos em que das infracções às normas regulamentares possa resultar perigo grave para a saúde ou para a vida ou integridade física dos trabalhadores ou de terceiros.

2. As medidas previstas no número anterior não devem, em regra, ser decretadas por período superior a três meses e são levantadas imediatamente após a verificação, mediante vistoria, de que o equipamento e/ou as instalações em causa, bem como a actividade nelas desenvolvidas, se acham de acordo com as disposições regulamentares.

Artigo 7.º

(Competência judicial)

1. Quando não seja dado cumprimento voluntário às multas impostas pela Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego ou quando não haja intervenção destes Serviços, compete ao tribunal judicial, nos termos da legislação em vigor no Território, conhecer e julgar as transgressões ao disposto no presente diploma.

2. No caso de pagamento voluntário, ainda que em juízo, a multa é liquidada sempre pelo quantitativo fixado no correspondente auto de notícia.

3. As medidas previstas no artigo anterior podem ser decretadas pelo Tribunal.

Aprovado em 9 de Fevereiro de 1991.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

法 令 第一三/ 九一/ M號 二月十八日

核准商業場所、事務所及服務場所工作衛生暨安全總章程之五月廿二日第三七／八九／M號法令第七條規定，因不遵守已核准之章程規則所執行的處罰，將在補充法例載明。

因此，有需要訂定違犯商業場所、事務所及服務場所工作衛生暨安全章程規則之處罰法規。

基此：

經聽取諮詢會意見；

澳門護理總督按照澳門憲章第一三條一款之規定，制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條

(罰款)

一、凡不遵守五月廿二日第三七／八九／M號法令核准之商業場所、事務所及服務場所工作衛生暨安全總章程所載規則的僱主，將受到因違犯有關下列範圍之規則所訂定的處罰：

- a) 清潔及消毒，工作空間及廢料 —— 罰款一千至一萬元；
- b) 工作地點的環境情況，尤其是空氣情況及照明設備 —— 罰款一千至一萬元；
- c) 防火、滅火、對爆炸性和易燃性物品以及有毒性或不適性物品的儲存、處理及使用 —— 罰款二千至三萬元；
- d) 貨倉和儲物室，機器保養以及個人保護設備 —— 罰款一千至二萬元；
- e) 衛生設施、更衣室及花灑 —— 罰款一千至一萬元；
- f) 上述各項未有特別載明之事項 —— 罰款一千至五千元。

二、倘發現上款所指的任何違犯事例，負責監察的機關得給予一適當的期限，以便補救有關不合法的行為，但倘逾期後違犯情況未見改善，其相應的罰款將被科罰。

三、遇有按一般刑法所訂定的再犯情況，上款所定之罰款限額加倍。

第二條

(罰款之輕重)

罰款是按照違犯的嚴重性，違犯者應受之處罰，其經濟能力及所涉及工作者之人數而訂定其輕重。

第三條

(特別之加重罰款)

倘違犯係意外的成因或促成意外發生，第一條所指的罰款限額加倍。

第四條

(不能替代之原則)

按本法令之規定所處的罰款，不得以監禁替代，且成為社會保障基金會之收益。

第五條

(罰款之執行)

本法令所指罰款之執行，係勞工暨就業司之職權。

第六條

(安全措施)

一、倘違犯管制規則可引致工作者或第三者的健康、生命或人身有嚴重危險的情況，勞工暨就業司得決定設備的查封及／或關閉其場所。

二、上款所指的措施，一般不應以超過三個月為執行期，並經檢驗後發現有關設備及／或設施以及在該等設施內所進行的活動符合管制規例時，應立即撤銷該措施。

第七條

(司法職權)

一、當對勞工暨就業司所征收的罰款未能自動遵守，或未有該司參予時，按照本地區現行法例之規定，本法令規定之違犯事宜屬法院審訊職權。

二、倘自動繳付罰款時，即使已交由法院處理，該罰款額係按起訴案卷所定款額繳付。

三、上條所指的措施，得由法院訂定。

一九九一年二月九日核准

著頒行

護理總督 范禮保